

Lei Municipal nº 724/91.

Publicado no Jornal

O Estado do Paraná Simula: Institui o Fundo Municipal de Saúde e das outras providências.

Em data de 27/04/91

Página 13

Faço saber que a Câmara Municipal de Mar-
queirinha, Estado do Paraná, aprovou e eu, Edson Dal-
Chiaron, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Seção I

Dos Objetivos

Artigo 1º - Fica instituído o Fundo Muni-
cipal de saúde, que tem por objetivo criar condições
financeiras e de gerência dos recursos destinados ao
desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou
coordenadas pelo Departamento de Saúde e Bem Estar
Social, que compreendem:

- a) o atendimento à saúde universalizado, integral,
regionalizado e hierarquizado;
- b) a vigilância sanitária;
- c) a vigilância epidemiológica e ações de saúde de
interesse individual e coletivo correspondentes;
- d) o controle e a fiscalização das agressões ao meio-
ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho,
em comum acordo com as organizações competentes
da esfera Federal e Estadual.

Seção II

Da subordinação do Fundo

Artigo 2º - O Fundo Municipal de saúde
ficará subordinado diretamente ao Diretor do Departa-
mento de Saúde e Bem Estar Social.

Seção III

Das atribuições do Diretor do Departa-
mento de Saúde e Bem Estar Social

Artigo 3º - São atribuições do Departamento

de Saúde e Bem Estar Social:

- a) gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer política de aplicação de seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;
- b) acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;
- c) submeter ao Conselho de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei das Diretrizes Orçamentárias;
- d) submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais da receita e despesa do Fundo;
- e) encaminhar a Contabilidade Geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
- f) subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede Municipal;
- g) assinar cheques como responsável pela Tesouraria, quando for o caso.
- h) ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;
- i) firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados diretamente pelo Fundo, com "AD REFERENDUM" da Câmara Municipal de Vereadores;

Seção IV

Da Coordenação do Fundo.

Artigo 4º - São atribuições do Coordenador do Fundo:

- a) preparar as demonstrações mensais das receitas e despesas a serem encaminhadas ao Diretor do Departamento de Saúde e Bem Estar Social;
- b) manter os controles necessários à execução orçamen-

tária do Fundo, referente a despesas, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

c) manter, em coordenação o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com a carga do Fundo;

d) encaminhar à Contabilidade do Município:

1 - Mensalmente, as demonstrações de receita e despesa;

2 - Trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;

3 - anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo;

e) Firmar, como responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

f) preparar relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidas ao Diretor do Departamento de Saúde e Bem Estar Social;

g) providenciar, junto à Contabilidade geral do Município as demonstrações que indiquem a situação econômica - financeira geral do Fundo;

h) apresentar ao Diretor do Departamento de Saúde e Bem Estar Social, a análise e a situação econômica - financeira do Fundo detectada nas demonstrações mencionadas;

i) manter os controles necessários sobre os convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;

j) encaminhar mensalmente ao Diretor do Departamento e a Comissão de Saúde e Bem Estar Social da Câmara Municipal, relatórios de acompanhamento e avaliação da Produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencio-

nada no inciso anterior;

h) Manter o controle e avaliação da produção das unidades integrantes da Rede Municipal de Saúde;

M) Encaminhar mensalmente ao Diretor do Departamento e Comissão de Saúde e Bem Estar social da Câmara Municipal, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção dos serviços prestados pela Rede Municipal de Saúde.

Seção V

Dos Recursos do Fundo

Subseção I - Dos Recursos Financeiros

Artigo 5º - São Recitas do Fundo:

a) as transferências oriundas do seguridade social, como decorrência do que dispõe o artigo 30, parágrafo VII, da Constituição Federal do Urcamento do Estado e do município;

b) os rendimentos e os juros de aplicações financeiras;

c) o produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;

d) o produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações à legislação sanitária municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas instituídas;

e) as parcelas do produto de arrecadação de outras recitas próprias oriundas das atividades econômicas de prestação de serviços e de outras transferências que o município tenha direito a receber por força de lei e de convênios no pitor;

f) doações em espécie feitas diretamente ao Fundo.

Parágrafo 1º - As recitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de

de estabelecimento oficial de crédito.

Parágrafo 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

- a) da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;
- b) de prévia aprovação do Diretor do Departamento de Saúde e Bem Estar social.

Subseção II - Dos Ativos do Fundo

Artigo 6º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

- a) disponibilidade Monetária em Bancos ou em caixa especial oriundas de receitas específicas;
- b) direitos que porventura vier a constituir;
- c) bens imóveis e móveis que forem destinados ao sistema de saúde;
- d) bens móveis ou imóveis, com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde;
- e) bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do Município.

Parágrafo Único - anualmente se processará o inventário dos bens de direito vinculados ao Fundo.

Subseção III - Do Passivo do Fundo

Artigo 7º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde, as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.

Seção VI

Do Orçamento e da Contabilidade

Subseção I - Do Orçamento.

Artigo 8º - O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde, evidenciará as políticas e o Programa de Trabalho governamental, observados o Plano Plurianual

000

e a Lei das Distritas Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

Parágrafo 1º - O orçamento do Fundo integra-se ao orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

Parágrafo 2º - O orçamento do Fundo obedecerá, na sua elaboração, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Sistema II Da Contabilidade.

Artigo 9º - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde, tem por objetivo evidenciar a situação financeira e orçamentária do sistema Municipal de Saúde, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Artigo 10º - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas atividades as funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive se apropriar e apurar custos dos serviços e, subsequentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Artigo 11º - A escrituração contábil, será feita pelo método das partidas dobradas.

Parágrafo 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

Parágrafo 2º - Entende-se por relatório de gestão, os balancetes mensais de receita e despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

Parágrafo 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Seção VII

Da Execução Orçamentária.

Subseção I - Da Despesa

Artigo 12º - Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Diretor do Departamento de Saúde e Bem Estar Social, aprovará o quadro de contas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema Municipal de Saúde.

Parágrafo único - As contas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento de sua execução.

Artigo 13º - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único - Para os casos de insuficientes e omissões orçamentárias, poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei, e alertas por Decreto do Executivo.

Artigo 14º - A Despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

- a) financiamento total ou parcial de programas integrados desenvolvidos pelo Departamento de Saúde e Bem Estar Social, ou com ele convênio;
- b) pagamento de vencimentos, salários, gratificação ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem das ações previstas no artigo 1º desta Lei;
- c) Pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde,

observando o disposto no parágrafo 1º, artigo 199 da Constituição Federal;

- d) aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
- e) construção, reformas, ampliação ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;
- f) desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;
- g) desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;
- h) atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde, mencionados no artigo 1º desta Lei.

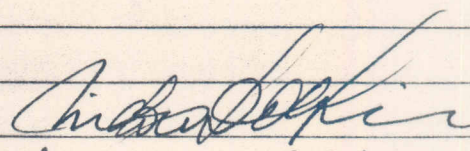
Seção II - Das receitas.

Artigo 15º - A execução orçamentária das receitas se processará, através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Artigo 16º - O Fundo Municipal de Saúde, terá natureza ilimitada.

Artigo 17º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Galimete do Prefeito Municipal de Maringá, Estado do Paraná, aos 13 dias do mês de março de 1991.


Idoro Dalchavon
Prefeito Municipal.